



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 497
Decisão da	Nº 766/2019	
Referência	Processo nº 1118332/2019	
Interessado(a)	GAC COMERCIO DE REVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pleito, vez que a empresa requerente desenvolve atividades ligadas a Engenharia Civil e por constar o auto de infração 500005731/2018 (falta de ART de obra/serviço) e possuir 01 (uma) ART em aberto.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 497, apreciando o Processo nº 1118332/2019, em que Empresa GAC COMERCIO DE REVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 20.389.754/0001-92, solicita a Baixa de Registro de Pessoa Jurídica devido “(...) pois já temos registro no CAU, onde atende os serviços feitos pela empresa (...)”, e; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 512678/2019, expedida pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) com data de emissão de 25/06/2019 e Validade de 22/12/2019; **considerando** que o objetivo social da requerente é: “Comercio varejista de matérias de construção em geral - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas - Comércio varejista de equipamentos para escritório - Comércio varejista de ferragens e ferramentas - Comércio varejista de materiais de construção em geral - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente - Comércio varejista de materiais hidráulicos - Comércio varejista de material elétrico - Comércio varejista de móveis - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - Comércio varejista de vidros - Impermeabilização em obras de engenharia civil - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - Instalação e manutenção elétrica - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração”; **considerando** que a empresa requerente está regular com suas anuidades e POSSUÍ como responsável técnico o Engenheiro Civil ANDRÉ FERREIRA COSTA, Crea-PB nº 1613142498; **considerando** que a requerente possui o auto de infração 500005731/2018 – pela falta de ART de obra/serviço e possui 01 (uma) ART em aberto; **considerando** que a empresa possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; **considerando** que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entendemos que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que, em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 12.378/10; São atribuições das Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 46, da Lei 5.194/66 – a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pleito, vez que a empresa requerente desenvolve atividades ligadas a Engenharia Civil e por constar o auto de infração 500005731/2018 (falta de ART de obra/serviço) e possuir 01 (uma) ART em aberto. Deverá o presente processo ser analisado ainda, pela Câmara de Engenharia Mecânica/Metalurgia e Química e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por constar entre as atividades do objeto social da requerente, serviços inerentes às estas modalidades. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE), Severino Pereira da Silva Júnior e Alcides Vilar Trindade (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)